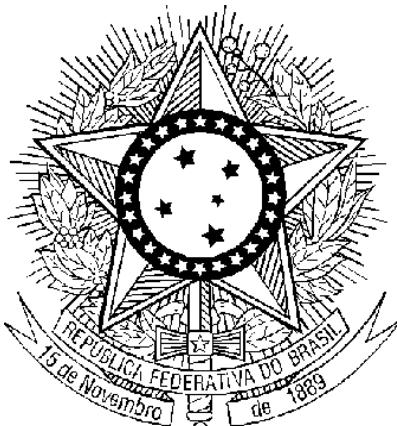


AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.246-B, DE 2011 (Do Sr. Arthur Oliveira Maia)

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sudoeste da Bahia - UFSB, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia - UFBA e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PROFESSOR SÉTIMO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ENIO VERRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público :

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a União a criar a Universidade Federal do Sudoeste da Bahia – UFSB por desmembramento da Universidade Federal da Bahia- UFBA, criada pelo Decreto-Lei no 9.155, de 8 de abril de 1946.

Parágrafo único. A UFSB, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Jequié, Estado da Bahia.

Art. 2º A UFSB terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFSB, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu Estatuto e das demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Até que seja aprovado seu Estatuto, a UFSB será regida pelo estatuto atual da UFBA, no que couber, e pela legislação federal.

Art. 4º Passam a integrar a UFSB, independentemente de qualquer formalidade, os cursos de todos os níveis integrantes do Campus da UFBA implantado no Município de Vitoria da Conquista.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam automaticamente, independentemente de qualquer outra exigência, a integrar o corpo discente da UFSB.

Art. 5º Ficam redistribuídos para a UFSB os cargos ocupados e vagos do Quadro de Pessoal da UFBA, disponibilizados para funcionamento do campus de Vitoria da Conquista, na data de publicação desta Lei.

Art. 6º Fica autorizada a criação no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição à UFSB:

I - os cargos de Reitor e de Vice-Reitor;

II - 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) cargos efetivos de professor da carreira de magistério superior;

III - 134 (cento e trinta e quatro) cargos efetivos de técnico-administrativo de nível superior;

IV - 698 (seiscentos e noventa e oito) cargos efetivos de técnico administrativo de nível médio.

§ 1º Aplicam-se aos cargos a que se referem os incisos II a IV deste artigo as disposições do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que tratam a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e a Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001, bem como o Regime Jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, 59 (cinquenta e nove) cargos de Direção - CD e 200 (duzentas) Funções Gratificadas - FG, necessários para compor a estrutura regimental da UFSB, sendo: 1 (um) CD-1; 7 (sete) CD-2; 8 (oito) CD-3; 43 (quarenta e três) CD-4; 144 (cento e quarenta e quatro) FG-1; 7 (sete) FG - 2; 48 (quarenta e oito) FG-4; e 1 (uma) FG-5.

§ 3º Para o ano seguinte a fundação, serão providos apenas os seguintes cargos, necessários à fase inicial de implantação da Universidade: 1 (um) CD-1; 7 (sete) CD-2; 4 (quatro) CD-3; 14 (quatorze) CD-4; 27 (vinte e sete) FG-1; 3 (três) FG-2; e 10 (dez) FG-4.

Art. 7º A administração superior da UFSB será exercida pelo Reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e pelo Conselho Universitário, no limite de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no Regimento Geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFSB.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, substituirá o Reitor em suas faltas e impedimentos legais ou temporários.

§ 3º O Estatuto da UFSB disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 8º O patrimônio da UFSB será constituído por:

I - saldos orçamentários transferidos da UFBA para a UFSB, observadas as mesmas categorias de programação e mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, por subtítulo, modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificadores de uso e de resultado primário e por grupos de despesa orçamentária, nos exercícios em que a UFSB não tenha sido incluída como unidade orçamentária naquele instrumento legal;

II - bens e direitos que a UFSB vier a adquirir ou incorporar;

III - doações ou legados que receber;

IV - incorporações que resultem de serviços realizados pela UFSB, observados os limites da legislação de regência.

Parágrafo único. Os bens e os direitos da UFSB serão utilizados ou aplicados exclusivamente para consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, salvo nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 9º Os recursos financeiros da UFSB serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - doações, auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais, observada a regulamentação a respeito;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - receitas eventuais, a título de retribuição por serviços prestados a terceiros, compatíveis com a sua finalidade, nos termos do estatuto e regimento interno; e

VI - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente.

Parágrafo único. A implantação da UFSB fica sujeita à existência de dotação específica no Orçamento Geral da União.

Art. 10. A implantação das atividades e o conseqüente início do exercício contábil e fiscal da UFSB deverão coincidir com o primeiro dia útil do ano civil subsequente à publicação desta Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir saldos orçamentários da UFBA para a UFSB, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com as respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária, nos exercícios em que a UFSB não tenha sido incluída como unidade orçamentária naquele instrumento legal;

II - praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for efetivada a transferência autorizada na forma do inciso I do caput deste artigo, correrão à conta dos recursos constantes no orçamento da União destinados à UFBA as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessários ao funcionamento da UFSB.

Art. 12. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da UFSB, na forma de seu estatuto, os cargos de Reitor e Vice-Reitor serão providos, pro tempore, pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 13. A UFSB encaminhará sua proposta estatutária ao Ministério da Educação para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Universidade Pública é um aparelho da sociedade cuja missão é produzir, difundir e aplicar conhecimento e cultura de forma crítica e socialmente referenciada. Produzir conhecimento significa fazer avançar as suas fronteiras, desvelando o mundo e sua lógica, o que se faz, em geral, com paixão através da missão institucional da pesquisa.

Difundir conhecimento significa disponibilizá-lo para os habitantes do planeta, de forma explícita, através do chamado capital estrutural encerrado nos livros, softwares, etc. ou de forma tácita, formando e capacitando pessoas, portadoras do conhecimento e da cultura e com uma capacidade de agir no tempo, no lugar e na hora que se fizer necessário. Isto se faz através da missão institucional do ensino.

Aplicar conhecimento significa mudar o real, com instrumentos e sensibilidade desenvolvidos nas etapas anteriores, atendendo, dessa forma, necessidades humanas. Tal tarefa se realiza através da missão institucional de extensão.

O real transformado, no entanto, muda os instrumentos com os quais interagiu e, assim, reinicia-se o círculo virtuoso do fazer acadêmico. Se esta missão não é monopólio da universidade, ao menos é nela que a sociedade espera buscar referência de como fazê-lo numa lógica que aponta para a superação do ethos meramente produtivista próprio do capitalismo.

Isto não significa que a universidade, na sua dinâmica, deva dispensar critérios de eficiência, competência e transparência. Executar a complexa tarefa acima descrita se exige esforços de criação, uso, aperfeiçoamento e/ou adequação de instrumentos de gestão que suportem o fazer acadêmico, reconhecendo e potencializando sua especificidade além, é claro, de garantir sua efetividade.

É necessário buscar o adequado equilíbrio entre estrutura, que permite o funcionamento sistemático e eficiente do “aparelho de estado” que é a universidade, e espontaneidade, que é o elemento criativo e inovador que garante à universidade operar na fronteira do conhecimento.

O processo de criação da Universidade Federal do Sudoeste da Bahia – UFSB, tem seu marco inicial quando da aprovação da Lei Municipal nº 001/2007, que instituiu o Plano Diretor do Município de Jequié para os próximos dez anos, e que elegeu como prioridade, o Projeto Estratégico nº 01 – Jequié, Cidade Universitária.

No início do ano de 2009, foi elaborado um estudo de viabilidade para implementação do Projeto Estratégico “JEQUIÉ, CIDADE UNIVERSITÁRIA”, aprovado no Plano Diretor Municipal. O estudo preliminar foi realizado e, após a apreciação por representantes da comunidade local, foi recepcionado no dia 22 de fevereiro de 2010 pelo Prefeito Municipal, que nomeou uma Comissão com a

atribuição de elaborar uma proposta metodológica para discussão com a comunidade.

A proposta básica a fim de dar consecução ao exposto anteriormente em sintonia com o PPI – Projeto Pedagógico Institucional é orientar suas ações segundo três eixos fundamentais:

- Ser uma Universidade cuja excelência do desenvolvimento científico, tecnológico, artístico, cultural e da formação profissional contribua para a solução das questões que a humanidade enfrenta;
- Ser uma Universidade capaz de traduzir o conhecimento produzido em prol da construção de uma sociedade solidária, justa, desenvolvida economicamente e soberana no contexto das nações;
- Ser uma Universidade moderna, cuja produção de conhecimento acompanhe criticamente as transformações da sociedade.

A UFSB, dentro da perspectiva de construção de uma sociedade solidária, generosa, justa e fundamentada nos valores democráticos e acadêmicos, através da produção e difusão do conhecimento científico, tecnológico, artístico e cultural, tem por missão promover a formação de um cidadão imbuído de valores éticos que, com competência técnica, contribua para o desenvolvimento do Brasil.

Diante do exposto, espero contar com a solidariedade dos meus pares para aprovação do presente Projeto de Lei, que na última legislatura foi apresentado pelo Deputado Federal Colbert Martins e obteve o Parecer favorável da Deputada Alice Portugal, relatora da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na Câmara Federal.

Sala de Sessões, em 04 de maio de 2011.

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**
PMDB/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 9.155, DE 8 DE ABRIL DE 1946

Cria a Universidade da Bahia e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

**CAPÍTULO I
DA UNIVERSIDADE DA BAHIA**

Art. 1º É criada a Universidade da Bahia, instituição de ensino superior, como pessoa jurídica, dotada de autonomia administrativa, financeira didática e disciplinar, nos termos da legislação federal sobre o ensino superior e do seu Estatuto.

Art. 2º A Universidade da Bahia compor-se-á inicialmente dos seguintes estabelecimentos de ensino superior, que funcionam na Capital do Estado:

Faculdade de Medicina da Bahia Escolas Anexas de
Odontologia e de Farmácia,
Faculdade de Direito da Bahia,
Escola Politécnica da Bahia,
Faculdade de Filosofia da Bahia.
Faculdade de Ciências Econômicas.

Parágrafo único. Tornar-se-á efetiva a incorporação à Universidade da Faculdades e Escolas não mantidas pelo Governo Federal e mencionada neste artigo, após a devida aprovação pelas congregações respectivas.

.....

.....

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

(Vide art. 1º da Lei nº 10.302, de 31/10/2001; arts. 4º, 11 e 15 da Lei nº 11.344, de 8/9/2009; e Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea *d*, passando o atual § 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

"Art.4º

II-

d) fundações públicas.....

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade."

II - o art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

"Art.5º

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

.....

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações."

Art. 2º São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

.....

.....

LEI N° 10.302, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre os vencimentos dos servidores que menciona das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os vencimentos dos cargos e empregos dos servidores técnico-administrativos e técnico-marítimos ativos e inativos e dos pensionistas das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, ressalvados os de professor de 3º grau, de professor de 1º e 2º graus e dos integrantes da área jurídica abrangidos pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passam a ser os constantes do Anexo a esta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 2º O estabelecido no art. 1º aplica-se também aos cargos redistribuídos para as instituições federais de ensino, bem como aos empregos, não enquadrados no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, até a data de publicação desta Lei.

§ 1º Ficam enquadrados no PUCRCE, a partir de 1º de janeiro de 2002, os servidores ocupantes de cargos efetivos de que trata o caput.

§ 2º O enquadramento observará as normas pertinentes ao PUCRCE.

§ 3º A diferença que se verificar entre a remuneração percebida e aquela a que os servidores passarem a fazer jus após o enquadramento será assegurada como vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo.

§ 4º A vantagem pessoal de que trata o § 3º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....

.....

LEI Nº 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ENSINO SUPERIOR

Art. 1º (*Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996*)

Art. 2º (*Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996*)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.246, de 2011, de autoria do Deputado Arthur Oliveira Maia, visa autorizar o Poder Executivo a proceder a criação da Universidade Federal do Sudoeste da Bahia - UFSB, com sede no Município de Jequié, Estado da Bahia, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia - UFBA.

A Universidade Federal do Sudoeste da Bahia terá como objetivos principais: ministrar o ensino superior nos diversos campos do saber; desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento; e promover a extensão universitária.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta que a indicação da necessidade de criação da Universidade Federal do Sudoeste da Bahia deriva do estudo de viabilidade para a implementação do Projeto Estratégico: Jequié, Cidade Universitária, de grande importância para o desenvolvimento do Município de Jequié e dos municípios vizinhos.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No contexto atual, é inegável a relação direta que se verifica entre o desenvolvimento dos setores modernos da economia e a capacidade do ensino superior instalado, o que salienta a importância de que as oportunidades de acesso à educação superior de qualidade estejam bem equacionadas em todo o território nacional, principalmente no que tange às regiões interioranas, significativamente defasadas quanto a este insumo tão importante, preteridas que foram pela Administração Federal, ao longo de todo o processo histórico de formação dessa Nação.

Os desafios do novo século exigem, inquestionavelmente, uma urgente, profunda e ampla reestruturação da educação superior que signifique, no contexto democrático atual, um pacto entre governo, instituições de ensino e sociedade, visando a elevação dos níveis de acesso e permanência, e do padrão de qualidade da educação oferecida.

Visivelmente, o Município de Jequié constitui um polo importante para o desenvolvimento do Estado da Bahia, com alto potencial de crescimento e com uma demanda expressiva por profissionais de nível superior, justificando, sem dúvida, as devidas providências da União, principal responsável por esse nível de ensino, para um atendimento efetivo quanto à ampliação da oferta de matrículas em cursos de graduação, ao desenvolvimento da pesquisa e à promoção da extensão universitária nessa região do País.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento

consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.246, de 2011.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado Daniel Almeida
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.246/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Vicentinho, Alex Canziani, André Figueiredo, Héleno Silva, Irajá Abreu e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Arthur Oliveira Maia, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudoeste da Bahia – UFSB, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia – UFBA, com sede no Município de Jequié, Estado da Bahia.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o PL nº 1.246, de 2011, foi aprovado unanimemente nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

Cumpre-nos examinar a matéria sob a ótica do mérito educacional e cultural.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em sua justificação para a criação da Universidade Federal do Sudoeste da Bahia – UFSB, no Município de Jequié, o nobre autor da proposição em apreço invoca a importância da instalação de tal instituição de ensino para a produção e difusão do conhecimento científico, tecnológico, artístico e cultural não apenas na perspectiva da comunidade residente naquela localidade, mas de toda a região sudoeste do Estado da Bahia.

Em que pese o caráter meritório da proposição em apreço, devemos considerar as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Em relação a proposições versando sobre a criação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a Súmula recomenda que o Parecer do Relator conclua pela rejeição da proposta. Tendo em vista que a criação de escolas federais implica a criação de órgãos públicos e, consequentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, projetos de lei autorizativos são inócuos, pois não geram direitos nem obrigações. Não há sentido em autorizar o Poder Executivo a realizar ação de sua competência. A criação de instituição educacional deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do PL nº 1.246, de 2011, ao tempo em que, reconhecendo seu mérito, sugerimos seu encaminhamento ao Poder Executivo na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2012.

Deputado PROFESSOR SETIMO
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação da Universidade Federal do Sudoeste da Bahia – UFSB, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia – UFBA.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Universidade Federal do Sudoeste da Bahia – UFSB, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia – UFBA, no Município de Jequié, Estado da Bahia.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2012.

Deputado PROFESSOR SÉTIMO
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2012
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação da Universidade Federal do Sudoeste da Bahia – UFSB, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia – UFBA, no Município de Jequié, Estado da Bahia.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Aloízio Mercadante:

O ilustre Deputado Arthur Oliveira Maia apresentou projeto de lei com o objetivo de criar a Universidade Federal do Sudoeste da Bahia – UFSB, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia – UFBA, no Município de Jequié, Estado da Bahia.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Deputado apresenta importantes razões que fundamentam sua iniciativa:

A Universidade Pública é um aparelho da sociedade cuja missão é produzir, difundir e aplicar conhecimento e cultura de forma crítica e socialmente referenciada. Produzir conhecimento significa fazer avançar as suas fronteiras, desvelando o mundo e sua lógica, o que se faz, em geral, com paixão através da missão institucional da pesquisa.

Difundir conhecimento significa disponibilizá-lo para os habitantes do planeta, de forma explícita, através do chamado capital estrutural encerrado nos livros, softwares, etc. ou de forma tácita, formando e capacitando pessoas, portadoras do conhecimento e da cultura e com uma capacidade de agir no tempo, no lugar e na hora que se fizer necessário. Isto se faz através da missão institucional do ensino.

Aplicar conhecimento significa mudar o real, com instrumentos e sensibilidade desenvolvidos nas etapas anteriores, atendendo, dessa forma, necessidades humanas. Tal tarefa se realiza através da missão institucional de extensão.

O real transformado, no entanto, muda os instrumentos

com os quais interagiu e, assim, reinicia-se o círculo virtuoso do fazer acadêmico. Se esta missão não é monopólio da universidade, ao menos é nela que a sociedade espera buscar referência de como fazê-lo numa lógica que aponta para a superação do ethos meramente produtivista próprio do capitalismo.

Isto não significa que a universidade, na sua dinâmica, deva dispensar critérios de eficiência, competência e transparência. Executar a complexa tarefa acima descrita se exige esforços de criação, uso, aperfeiçoamento e/ou adequação de instrumentos de gestão que suportem o fazer acadêmico, reconhecendo e potencializando sua especificidade além, é claro, de garantir sua efetividade.

É necessário buscar o adequado equilíbrio entre estrutura, que permite o funcionamento sistemático e eficiente do “aparelho de estado” que é a universidade, e espontaneidade, que é o elemento criativo e inovador que garante à universidade operar na fronteira do conhecimento.

O processo de criação da Universidade Federal do Sudoeste da Bahia – UFSB, tem seu marco inicial quando da aprovação da Lei Municipal nº 001/2007, que instituiu o Plano Diretor do Município de Jequié para os próximos dez anos, e que elegeu como prioridade, o Projeto Estratégico nº 01 – Jequié, Cidade Universitária.

No início do ano de 2009, foi elaborado um estudo de viabilidade para implementação do Projeto Estratégico “JEQUIÉ, CIDADE UNIVERSITÁRIA”, aprovado no Plano Diretor Municipal. O estudo preliminar foi realizado e, após a apreciação por representantes da comunidade local, foi recepcionado no dia 22 de fevereiro de 2010 pelo Prefeito Municipal, que nomeou uma Comissão com a atribuição de elaborar uma proposta metodológica para discussão com a comunidade.

A proposta básica a fim de dar consecução ao exposto anteriormente em sintonia com o PPI – Projeto Pedagógico Institucional é orientar suas ações segundo três eixos fundamentais:

- *Ser uma Universidade cuja excelência do desenvolvimento científico, tecnológico, artístico, cultural e da formação profissional contribua para a solução das questões que a humanidade enfrenta;*
- *Ser uma Universidade capaz de traduzir o conhecimento produzido em prol da construção de uma sociedade solidária, justa, desenvolvida economicamente e soberana no contexto das nações;*
- *Ser uma Universidade moderna, cuja produção de conhecimento acompanhe criticamente as transformações da*

sociedade.

A UFSB, dentro da perspectiva de construção de uma sociedade solidária, generosa, justa e fundamentada nos valores democráticos e acadêmicos, através da produção e difusão do conhecimento científico, tecnológico, artístico e cultural, tem por missão promover a formação de um cidadão imbuído de valores éticos que, com competência técnica, contribua para o desenvolvimento do Brasil.

[...]

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, não pôde esta Comissão de Educação e Cultura aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, manifesta esta Comissão seu apoio à iniciativa do nobre Deputado, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2012.

Deputado PROFESSOR SÉTIMO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 1.246/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Setimo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Audifax, Eduardo Barbosa, João Bittar, Jorginho Mello, Manoel Salviano e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.246, de 2011, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudoeste da Bahia – UFSB, com sede na cidade de Jequié, no Estado da Bahia, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia – UFBA, bem como os cargos e funções indispensáveis ao seu funcionamento.

Informa que a UFSB terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais.

Tal posicionamento tem sido adotado pela CEC, uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos, cargos e funções da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista

no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Dante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 1.246, de 2011**.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

**Deputado Enio Verri
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.246/2011, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Enio Verri, contra o voto do Deputado João Gualberto.

O parecer do Deputado João Gualberto passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Renzo Braz, Rodrigo Martins, Subtenente Gonzaga, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Helder Salomão, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Mauro Pereira e Tereza Cristina.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.246, de 2011, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudoeste da Bahia – UFSB, com sede na cidade de Jequié, no Estado da Bahia, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia – UFBA, bem como os cargos e funções indispensáveis ao seu funcionamento.

Informa que a UFSB terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais.

Tal posicionamento tem sido adotado pela CEC, uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, cumpre registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Verifica-se que a proposta em análise, à luz do art. 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

No exame da matéria relativa à criação de cargos e funções, devem ser consideradas também as determinações previstas no art. 21 da LRF¹ e no art. 169 da Carta

¹ Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (EC nº 19/98)

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
(original sem grifo)

Para fazer face às referidas exigências da Constituição Federal, registre-se que a LDO 2015, no art. 93, outorga a autorização requerida pelo inciso II do dispositivo constitucional acima transcrito “até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2015, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

No entanto, na Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015 (Lei Orçamentária para 2015 – LOA 2015), no “ANEXO V da LOA 2015 – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS”, não há qualquer menção ao Projeto de Lei nº 1.246, de 2011.

Todavia, a LDO 2015, em seu art. 93, § 8º, dispõe que:

Os projetos de lei e as medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo autorizado o provimento ou a contratação enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária com datação suficiente.

Dessa forma, para permitir a adequação financeira e orçamentária da proposta, propomos a **Emenda de Adequação nº 1/2015** para o cumprimento dos dispositivos acima mencionados bem como a **Emenda de Adequação nº 2/2015**, sendo essa última idêntica à apresentada ao PL 478/2007, que dispôs sobre o Estatuto do Nascituro.

Quanto ao atendimento à condição ínsita no inciso I do sobredito dispositivo constitucional, o art. 9º, inciso I, do Projeto de Lei em apreço determina que parte dos

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

recursos financeiros da nova Universidade provirão de “dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos”.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **adequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 1.246, de 2011**, nos termos das emendas de adequação anexas.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2015.

Deputado João Gualberto

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01, de 2015

Inclua-se o seguinte artigo ao projeto, renumerando-se o subsequente:

Art. 14 A criação dos cargos e funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2015.

Deputado João Gualberto

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02, de 2015

Dê-se a seguinte redação ao art. 14 do projeto, renumerando-o para art. 15:

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2015.

Deputado João Gualberto

FIM DO DOCUMENTO